



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10670.001002/99-81
Recurso nº : 124008
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BREJO NOVO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.823

IRPJ.PREJUÍZO FISCAL PREEXISTENTE E EXACERBADO NOS MESES ALCANÇADOS PELO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO-COMPENSAÇÃO EM FACE DE ALTERNATIVA DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. ALEGAÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE. A compensação, de ofício, do estoque de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro há de ser realocada de forma esgotante e submissa à cronologia do fato gerador. A opção compensatória exercida pelo contribuinte quando divergente do postulado jurisprudencial antes citado haverá de ser desprezada.

IRPJ.ATIVIDADE RURAL. ESTOQUES DE PREJUÍZO FISCAL DECORRENTES. COMPENSAÇÃO.PLEITO SUBSISTENTE. Restando provado - a partir de levantamento formulado pelos trabalhos de diligência - a existência de estoque de prejuízo fiscal decorrente da atividade rural e do lucro real das demais atividades, impõe-se a sua compensação de forma esgotante observada a sua destinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BREJO NOVO AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21-10-2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVS NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

Recurso nº : 124.008
Recorrente : BREJO NOVO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

BREJO NOVO AGROPECUÁRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, após recorrer a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG., a qual concedera provimento parcial às suas razões iniciais, merecera dessa Câmara, consoante Resolução sob o nº 107-0.337, de 21 de fevereiro de 2001, determinação de diligência a ser levada a termo pela Autoridade Fiscal da DRF de Origem.

II – ACUSAÇÃO.

“Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Lei nº 8.981/95, art. 42.

Lei nº 9.065/95, art. 12.”

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 15.09.99, apresentara a sua defesa em 08.11.1999, conforme fls. 62/63, acostando o documento de fls. 64 e seguintes.

Alega que a compensação de prejuízos no percentual de 100% constante da DIRPJ sob exame está consubstanciada nos termos da IN/SRF nº 51/95, cujo § 3º do artigo 27 determina a não aplicação do limite de redução em questão aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividades rurais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

IV – DILIGÊNCIA PROPOSTA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Baixado em diligência junto à DRF de Montes Claros em MG, para que a autoridade lançadora certificasse se a atividade exercida pela autuada restringia-se à atividade rural, intimando-a, inclusive para demonstrar, separadamente, no LALUR, no caso de explorar outras atividades, o lucro ou o prejuízo contábil, bem como o lucro ou o prejuízo fiscal de cada atividade.

A autora da diligência informa, às fls. 135, que "a opção de tributação como atividade rural, como reza os artigos 350, parágrafo 1º do artigo 550 e artigo 555 do RIR/94 não foi feita pela contribuinte desde o período-base de 1990, conforme demonstrado no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais - SAPLI" (fls. 124/134).

V. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 140/144, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 912, de 12 de julho de 2000, e assim sintetizada em suas ementas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício: 1996

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ATIVIDADE RURAL. A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, não se aplicando tal regra aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural. ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO. REVISÃO. Restando comprovado nos autos que os resultados apurados decorrem da atividade rural, deve-se admitir o erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos e efetuar os ajustes necessários para saná-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada por via postal em 24.10.2000 (AR de fls. 66), apresentou o seu feito recursal em 22.11.2000 (fls. 70/83).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

- a) *que o suposto crédito tributário se deu devido a alteração da declaração de rendimentos revisada pela fiscalização, sob a alegação de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real;*
- b) *que, tendo impugnado o lançamento, foi procedida diligência fiscal para certificar se de fato exercia atividade rural, o que ficou devidamente comprovado;*
- c) *que, embora a autoridade fiscal tenha constatado que a requerente explora atividade exclusivamente rural, foi acolhida apenas parte da impugnação, vez que no referido exercício financeiro a requerente não teria apurado prejuízo fiscal, restringindo a compensação de prejuízos às declarações de 1988 e 1989, cujo saldo em janeiro de 1995 era de R\$ 13.371,00. Que nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1994, não foi apurado prejuízo fiscal decorrente da atividade rural;*
- d) *que não foram considerados pela autoridade fiscal, os prejuízos apurados no período de 1990 a 1994;*
- e) *que, como foi constatado pela diligência fiscal realizada que no ano de 1995 a recorrente exerceu exclusivamente atividade rural, também nos anos de 1990 a 1994, apenas a atividade rural foi exercida e que os prejuízos apurados, independentemente de qual forma foram declarados, decorrem exclusivamente dessa atividade, devendo serem aceitos para compensação dos lucros remanescentes apurados nos meses de setembro e dezembro de 1995;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

- f) *que, não é pelo simples fato de ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de rendimentos que ficará impossibilitada da compensação dos prejuízos apurados, conforme comprovam os documentos apresentados;*

VIII – DA RESOLUÇÃO DO COLEGIADO

Conforme Acórdão de fls. 172/177, prolatado em 26 de março de 2001, sob o nº 107-0.337, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cortez, fora proposta Diligência junto ao recorrente, objetivando manifestação da Autoridade Fiscal em relação aos seguintes quesitos:

- a) *as provas produzidas pela recorrente (fls. 153/166), bem como, sobre a autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 17, § 5º do Regimento Interno deste Conselho;*
- b) *se a recorrente efetivamente exerceu exclusivamente atividade rural no período de 1990 a 1994, conforme alega;*
- c) *se os valores dos prejuízos fiscais constantes no recurso voluntário correspondem àqueles constantes na escrituração comercial e nas declarações de rendimentos apresentadas.*
- d) *se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;*
- e) *intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.*

IX – DOS TERMOS E CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

Consoante fls. 187 e seguintes, o Agente Fiscal Diligenciador tecera exaustivo e elogiável trabalho, culminando com a asserção de que a empresa exercera exclusivamente a atividade rural nos anos-calendário de 1990 a 1994; que, a partir daí não apurara o lucro real da atividade rural e das demais atividades de forma segregada nas DIRPJ e no LALUR nº 1. Concluiu que restaram prejuízos a compensar.

X. DA REABERTURA DO PRAZO

Cientificado da conclusão dos trabalhos de diligência em 16.10.2003 (fls. 192), apresentou novas razões recursais em 17.11.2003, propugnando que se excluísse do Termo de Diligência Fiscal a compensação dos prejuízos do exercício de 1997, por não ser objeto da notificação e nem do próprio termo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Delimitando o litígio: após a decisão de Primeira Instância restara, como matéria tributável em setembro de 1995 o lucro tributável consubstanciado na verba de R\$ 2.469,00; e, no mês de dezembro de 1995, no montante de R\$ 4.753,60, ambos ao desabrigo de estoque de prejuízos fiscais havidos na atividade rural.

A matéria posta em discussão refere-se ao lucro real experimentado no ano-calendário de 1996 – Exercício financeiro de 1997 -, e que, na ótica da recorrente, não poderia perfilar os trabalhos conclusivos da diligência proposta por esse Colegiado, máxime por pretender - o fiscal diligenciador - a compensação da respectiva base positiva com os saldos remanescentes dos prejuízos fiscais havidos nos anos-calendário de 1993 e 1994. Segundo a parte irresignada, trata-se de matéria estranha aos autos, pois à margem do pleito da diligência e da notificação fiscal, entremostrando uma exorbitância frente ao que fora suscitado pela Resolução nº 107-0.337, de 21 de fevereiro de 2001.

Retomando o que ensejara tal conclusão:

atendendo ao pleito consubstanciado na Resolução antes transcrita, o fiscal diligenciador assinalara que:

Item a. Em relação às provas produzidas pela recorrente nenhuma ressalva que as infirme, conforme resposta às fls. 187.

Item b. Sobre o exercício da Atividade Rural no período de 1990 a 1994, às fls. 187 assinala que a empresa exercera, com exclusividade, a atividade rural, porém



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

não segregara o lucro real da atividade rural das demais atividades. Dessa forma, apurara o fiscal diligenciador ambos os lucros, conforme demonstrativos que anexa.

Item c. Após a recomposição, remanescera estoque de prejuízo fiscal da atividade, conforme demonstrado pelo Fisco, onde foram tecidas várias tabelas expositoras de todos os levantamentos elaborados, a saber:

- 1) Demonstrativo de Apuração das Receitas Não-Operacionais (fls. 203);
- 2) Apuração das Receitas Financeiras Excedentes às Despesas Financeiras (fls. 202);
- 3) Demonstrativo de Apuração do Lucro da Exploração da Atividade Rural (fls. 204 / 207);
- 4) Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural Antes da Compensação de Prejuízos (fls. 208/211);
- 5) Demonstração do Lucro Real das Demais Atividades Antes da Compensação de Prejuízos (fls. 212 / 213);
- 6) Resumo dos Lucros Reais/ Prejuízos Fiscais e Compensações Apurados (fls. 214/217);
- 7) Controle de Prejuízos Fiscais (fls. 218/227).

A diligência bem demonstrara que o resultado dos anos-calendário informados nas DIRPJ - incluso até o exercício financeiro de 1996 - está coincidente, salvo uma diferença de CR\$ de 7.643,22 no mês de março de 1994, quando comparado o lucro real com o que se acha explicitado no LALUR nº 1 (fls. 123), porém devidamente explicada pela diligência, às fls. 197.

A diligência, similantemente, recompôs o lucro da exploração (atividade rural isenta) e o lucro real das demais atividades nos respectivos períodos, desaguando os seus resultados nas tabelas denominadas " Resumo dos Lucros Reais " de todas as atividades, conforme fls. 214 e seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

Restaram claros, similarmente, conforme bem acentuara o digno fiscal após recomposição de todas as demonstrações financeiras do contribuinte, ainda ponderáveis estoques de prejuízo fiscal oriundos de ambas as atividades nos anos-calendário de 1993 e 1994. E mais: às fls. 191 de seu excelente relatório consigna que, *se forem consideradas as compensações de prejuízos fiscais efetivadas pelo contribuinte no ano-calendário de 1996, restariam a compensar com os lucros reais relativos a setembro e dezembro de 1995, remanescentes em virtude da decisão hostilizada, prejuízo fiscal da atividade rural apurado no ano-calendário de 1994 no valor de R\$ 344,37, em setembro de 1995, e prejuízo fiscal das demais atividades apurado no ano-calendário de 1994 no valor de R\$ 14,00, conforme apurado nos demonstrativos (...).*

Isso posto há de se concluir que a razão está do lado da recorrente.

Como ficaram claros, os trabalhos de diligência não só demonstraram a existência de estoque de prejuízos fiscais nos meses de setembro e dezembro de 1995, como também apontaram para a compensação desse mesmo estoque nos meses subseqüentes do ano-calendário de 1996.

Pelas conclusões da diligência fiscal comprovara-se que a contribuinte - nos meses sob lançamento - poderia ter compensado a base de cálculo negativa existente, utilizando-a nos períodos atacados. Fê-lo, não obstante, só no ano-calendário 1996. Ainda que tenha sido fruto de iniciativa da recorrente, e por inobservância à correta apuração de seus resultados e do seu estoque nos períodos anteriores, ao fisco caberia realocar os respectivos prejuízos na ordem precedente, esgotando os respectivos estoques negativos, ou reduzindo-os; desse cometimento, por certo afloraria base positiva nos meses subseqüentes a que se alude e passível – tal base - do respectivo lançamento de ofício.

Essa, aliás, a provecta jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes e a que se conforma o presente desígnio recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001002/99-81
Acórdão nº : 107-07.823

Dessarte, frise-se, é inadmissível invadir, nesse foro, similarmente, o ano-calendário de 1996, tendo em vista que a matéria tributável quedara-se no domínio estrito do ano-calendário de 1995 e no desenvolvimento dos estoques de prejuízos fiscais havidos na atividade - não só nesse período -, como nos períodos anteriores. Entretanto, tal conduta, estou crível, objetivara tão-somente, num trabalho exaustivo e digno dos maiores encômios, restabelecer-se a grade de prejuízos fiscais do contribuinte até o período suscitado pelo fiscal diligenciador, sem comprometer os resultados do que lhe fora imposto.

Como restara claro que nos meses de setembro e dezembro de 1995 (fls. 223 e 225), a recorrente dispunha de estoques de prejuízos superiores ao lucro da mesma atividade (rural), vale dizer, respectivamente nos valores de R\$ 2.803,36 e R\$ 22.320,10, é de se concluir que tais estoques haverão de compensar as matérias remanescentes factíveis de tributação.

Dessa forma, não restando matéria tributável pela compensação consentida, importa, entretanto, que o fisco realmente o SAPLI, em obediência a essa decisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se conceder provimento ao apelo da defendente em grau inicial de recurso, entendendo subsistentes e tempestivos os levantamentos e conclusões da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA